

da não prossecução dos objetivos que presidiram à atribuição do financiamento, conferem à DGArtes direito à suspensão, com efeitos imediatos, do contrato relativamente ao qual se verifique o incumprimento.

2 — A decisão de suspensão e a respetiva fundamentação competem à DGArtes e são por esta comunicadas ao beneficiário do apoio.

3 — A DGArtes fixa, na comunicação de suspensão, um prazo máximo de 20 dias úteis para a sanção do incumprimento das obrigações, tendo-se por revogada a decisão de suspensão a partir do reconhecimento pela DGArtes da sanção do incumprimento.

Artigo 17.º

Resolução

1 — Findo o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior sem que tenha sido sanado o incumprimento das obrigações, o contrato pode ser resolvido pela DGArtes.

2 — Em caso de resolução, o beneficiário do apoio repõe as quantias recebidas correspondentes às atividades

e projetos não cumpridos, ficando impedido de apresentar candidaturas aos concursos abertos no ano em curso, bem como nos dois anos civis subsequentes.

3 — A cobrança coerciva das importâncias referidas no número anterior é efetuada através de processo de execução fiscal.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 13/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de janeiro, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro de 2012, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No «Mapa I — Receita da Região Autónoma dos Açores», onde se lê:

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

| Cap. | Grupo | Art. | Designação de Receitas | Importâncias em euros | | |
|------|-------|------|--|-----------------------|-------------|---------------|
| | | | | Por artigos | Por grupos | Por capítulos |
| 01 | 01 | | RECEITAS CORRENTES | | | |
| | | | Impostos Diretos: | | | |
| | | | Sobre o rendimento: | | | |
| | | 01 | Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) | 146 919 000 | 191 869 000 | |
| | | 02 | Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRC) | 44 950 000 | | |
| ... | ... | ... | | ... | ... | ... |

deve ler-se:

MAPA I

Receita da Região Autónoma dos Açores

| Cap. | Grupo | Art. | Designação de Receitas | Importâncias em euros | | |
|------|-------|------|--|-----------------------|-------------|---------------|
| | | | | Por artigos | Por grupos | Por capítulos |
| 01 | 01 | | RECEITAS CORRENTES | | | |
| | | | Impostos Diretos: | | | |
| | | | Sobre o rendimento: | | | |
| | | 01 | Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) | 146 919 000 | 191 869 000 | |
| | | 02 | Imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC) | 44 950 000 | | |
| ... | ... | ... | | ... | ... | ... |

Secretaria-Geral, 9 de março de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/2012

de 13 de março

A República Portuguesa é Parte na Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Trans-

fronteiras, adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas, em Espoo, na Finlândia, a 25 de fevereiro de 1991, aprovada pelo Decreto n.º 59/99, de 17 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 292, tendo depositado o instrumento de ratificação em 6 de abril de 2000, conforme o Aviso n.º 186/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 29 de setembro de 2000.

A presente Emenda foi adotada pela Decisão II/14, na Segunda Conferência das Partes, realizada em Sófia, na Bulgária, a 27 de fevereiro de 2001, e tem por objetivo clarificar que o público que poderá participar nos procedimentos definidos pela Convenção dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras inclui a sociedade civil e, em particular, as organizações não governamentais. Este projeto pretende ainda permitir que todos os Estados situados fora da área de influência da Comissão Económica para a Europa e que sejam membros das Nações Unidas se possam tornar Partes da Convenção de Espoo.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Emenda à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, adotada pela Decisão II/14, na Segunda Conferência das Partes, realizada em Sófia, a 27 de fevereiro de 2001, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Saca* — *Paulo Portas* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

Assinado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANNEX XIV

Decision II/14

Amendment to the Espoo Convention

The Meeting,

Wishing to modify the Espoo Convention with a view to clarifying that the public that may participate in procedures under the Convention includes civil society and, in particular, non-governmental organizations,

Recalling paragraph 13 of the Oslo Declaration of the Ministers of the Environment and the European Community Commissioner for the Environment assembled at Oslo on the occasion of the first meeting of the Parties to the Espoo Convention,

Wishing to allow States situated outside of the UN/ECE region to become Parties to the Convention,

adopts the following amendments to the Convention:

(a) At the end of Article 1 (x), after persons insert

and, in accordance with national legislation or practice, their associations, organizations or groups

(b) In Article 17, after paragraph 2, insert a new paragraph reading

3. Any other State, not referred to in paragraph 2 of this Article, that is a Member of the United Nations may accede to the Convention upon approval by the Meeting of the Parties. The Meeting of the Parties shall not consider or approve any request for accession by such a State until

this paragraph has entered into force for all the States and organizations that were Parties to the Convention on 27 February 2001.

and renumber the remaining paragraphs accordingly.

(c) At the end of Article 17, insert a new paragraph reading

7. Any State or organization that ratifies, accepts or approves this Convention shall be deemed simultaneously to ratify, accept or approve the amendment to the Convention set out in decision II/14 taken at the Second meeting of the Parties.

I hereby certify that the foregoing text is a true copy of the Amendment, adopted on 27 February 2001 at the Second Meeting of the Parties to the Convention on Environmental Impact Assessment in a Transboundary Context, which was held in Sofia, Bulgaria, from 26 to 27 February 2001.

For the Secretary-General, the Legal Counsel (Under-Secretary-General for Legal Affairs), *Hans Corell*.

United Nations, New York, 25 January 2002.

Je certifie que le texte qui précède est une copie conforme de l'Amendement adopté le 27 février 2001 à la Deuxième Réunion des Parties à la Convention sur l'évaluation de l'impact sur l'environnement dans un contexte transfrontière, tenue à Sofia, Bulgarie, du 26 au 27 février 2001.

Pour le Secrétaire général, le Conseiller juridique (Secrétaire général adjoint aux affaires juridiques), *Hans Corell*.

Organisation des Nations Unies, New York, le 25 janvier 2002.

ANEXO XIV

Decisão II/14

Emenda à Convenção de Espoo

A Conferência:

Pretendendo emendar a Convenção de Espoo relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras, com a finalidade de clarificar que o público que poderá participar nos procedimentos definidos pela Convenção inclui a sociedade civil e, em particular, as organizações não governamentais;

Recordando o parágrafo n.º 13 da Declaração de Oslo dos Ministros do Ambiente e do Comissário Europeu para o Ambiente, reunidos em Oslo por ocasião da primeira Conferência das Partes da Convenção de Espoo;

Pretendendo permitir que os Estados situados fora da área de influência da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa se tornem Partes da Convenção:

adopta as seguintes alterações à Convenção:

a) No final do n.º 10 do artigo 1.º, após «colectivas», aditar:

«e, em conformidade com a legislação ou a prática nacional, as associações, organizações ou grupos respectivos.»

b) No artigo 17.º, após o n.º 2, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«3 — Qualquer outro Estado não mencionado no n.º 2 do presente artigo, o qual seja membro das Nações Unidas, pode aderir à Convenção, mediante aprovação da Conferência das Partes. A Conferência das Partes não terá em conta nem aprovará qualquer pedido de adesão do referido Estado até que o presente número tenha entrado em vigor para todos os Estados e organizações que eram Partes na Convenção em 27 de Fevereiro de 2001.»

e reenumerar os restantes números em conformidade;

c) No final do artigo 17.º, aditar um novo número com a seguinte redacção:

«7 — Considera-se que qualquer Estado ou organização que ratifica, aceita ou aprova a presente Convenção ratificará, aceitará ou aprovará, simultaneamente, a alteração da Convenção enunciada na Decisão II/14, adoptada na segunda Conferência das Partes.»

Certifico que o texto precedente é uma cópia autêntica da Emenda, adoptada a 27 de Fevereiro de 2001 na Segunda Reunião das Partes à Convenção sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, realizada em Sófia, Bulgária, de 26 a 27 de Fevereiro de 2001.

Pelo Secretário-Geral, o Assessor Jurídico (Subsecretário-Geral de Assuntos Jurídicos), *Hans Corell*.

Organização das Nações Unidas, Nova Iorque, 25 de Janeiro de 2002.

Decreto n.º 4/2012

de 13 de março

A República Portuguesa e a República Popular da China assinaram, em 7 de novembro de 2010, em Lisboa, um Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo.

O presente Acordo insere-se na orientação geral de desenvolver as relações económicas e culturais com a China, tendo em vista fortalecer as relações de cooperação no domínio do turismo entre os dois Estados, baseadas na igualdade de direitos e benefícios mútuos.

Com o presente Acordo pretende-se, ainda, promover o desenvolvimento da cooperação institucional e empresarial entre os dois Estados neste sector da economia.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 7 de Novembro de 2010, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de fevereiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira*.

Assinado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República Popular da China, doravante designadas «Partes»:

Conscientes da importância da cooperação no domínio do turismo para o desenvolvimento das relações bilaterais Luso-chinesas;

Tendo em vista o alargamento e fortalecimento dos laços de amizade entre os dois Povos;

Considerando o turismo um meio importante para o reforço da compreensão mútua, da expressão de boa vontade e da consolidação das relações entre os dois países;

Decididos a estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo, com base no princípio da igualdade e de benefícios mútuos;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes promoverão e reforçarão a cooperação institucional e empresarial no domínio do turismo em conformidade com a respectiva legislação nacional em vigor e com outros Acordos Internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação entre as Partes no domínio do turismo, nos seguintes níveis:

- a) Cooperação institucional;
- b) Cooperação Empresarial e Investimento;
- c) Formação profissional;
- d) Promoção turística.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a desenvolver a cooperação entre os respectivos Organismos Nacionais de Turismo e facilitar contactos entre as instituições dos dois Estados na área do turismo.

Artigo 4.º

Cooperação Empresarial e Investimento

As Partes promoverão e encorajarão o intercâmbio de informação sobre oportunidades de investimento nas áreas do turismo e hotelaria, bem como facilitarão os contactos entre as associações empresariais dos dois países.

Artigo 5.º

Formação Profissional

As Partes comprometem-se a cooperar no domínio da formação turística, ao nível da formação inicial ou de activos.